



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE **NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 066/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 063/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *"Dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através do Consórcio Público Intermunicipal e dá outras providências"*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

A proposta legislativa trata da criação de um programa de acolhimento em família acolhedora através do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar, com o objetivo de oferecer proteção integral e temporária a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção. O programa visa promover o cuidado individualizado em ambiente familiar substituto, por meio



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

de famílias previamente cadastradas e capacitadas, garantindo o bem-estar, o desenvolvimento saudável e o fortalecimento de vínculos afetivos.

Com relação à competência legislativa, tem-se que a matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal. Assim, a criação do Programa de Acolhimento em Família Acolhedora insere-se dentro das atribuições da gestão municipal, especialmente no âmbito da política de assistência social.

Sob o aspecto jurídico, o projeto encontra amparo nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da convivência familiar e comunitária. Além disso, está em consonância com as competências municipais no âmbito das políticas públicas de assistência social e proteção à infância e adolescência, respeitando a autonomia do município para desenvolver ações complementares às políticas nacionais e estaduais.

O acolhimento em família acolhedora através do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar é uma das modalidades previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco, priorizando sua inclusão em um ambiente familiar temporário em detrimento do acolhimento institucional.

A implementação desse programa em nível intermunicipal visa garantir a efetividade dos direitos fundamentais desses sujeitos de direitos, promovendo uma atuação descentralizada e humanizada.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, reforça a importância da convivência familiar. O artigo 4º do ECA estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com prioridade a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes:

Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação

dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...] e à convivência familiar e comunitária.

O ECA também determina, em seu artigo 92, que os programas de acolhimento familiar devem ser desenvolvidos por entidades devidamente registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, sujeitas à fiscalização do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares. Tais programas devem contar com equipe técnica capacitada, realizar o acompanhamento das famílias acolhedoras e assegurar a proteção dos acolhidos.

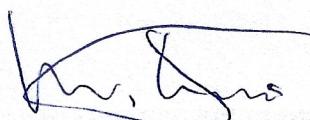
Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 066/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 08 de dezembro de 2025.


VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 08/12/2025
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. do Sudoeste - PR